

PARECER Nº 780/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 29318/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de lei que: "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS EM ESTACIONAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**"

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende obrigar que os estacionamentos de veículos abertos ao público no âmbito do Município de Cuiabá afixem, em local visível na entrada do estabelecimento, tabela de preços cobrados pelos seus serviços.

A placa informativa deve conter caracteres com fonte de, no mínimo, 10 cm de altura e deve apresentar informações como preço da primeira hora e frações subseqüentes, valor da diária, entre outras. O projeto ainda estabelece que o descumprimento acarreta penalidades previstas na legislação de defesa do consumidor e obedece à gradação de advertência, multa e multa em dobro.

Assevera a autora da propositura que o projeto de lei tem por finalidade assegurar a transparência nas relações de consumo, garantindo ao cidadão o direito à informação adequada e clara acerca dos serviços contratados:

“A medida ora proposta não impõe ônus significativo aos empresários do setor, uma vez que a instalação de placas informativas constitui providência de baixo custo. Em contrapartida, representa grande benefício coletivo, pois previne conflitos, fortalece a confiança do consumidor e fomenta relações de consumo mais justas e equilibradas.”

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA



1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda complementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a competência para legislar sobre direito do consumidor é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo aos municípios complementar essa legislação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

No que se refere à relação constituída entre fornecedores e consumidores, a Constituição Federal dispõe que a defesa do consumidor é um dos princípios da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Nesse sentido, o projeto se coaduna com o princípio constitucional da transparência e da proteção das relações de consumo, bem como se alinha com a normativa federal, em especial do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

No âmbito do Estado do Mato Grosso, constata-se que não existe Lei Estadual específica sobre o tema até o presente momento, de forma que esta Comissão entende que cabe ao Município de Cuiabá exercer a competência suplementar no caso em análise.

Nesse sentido, ressalta-se que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** tem se consolidado no sentido de que os municípios possuem competência para legislar sobre direito do consumidor, como no caso que se reconheceu a competência municipal para legislar sobre a exibição de preços de combustíveis, por entender que se trata de interesse local:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.963, de 21 de maio de 2018, do Município de Jundiáí, que 'prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre os estabelecimentos' - Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que não versa sobre energia ou venda de combustíveis, restringindo-se a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor - Lei que não extrapola a competência suplementar dos Municípios - Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal - Lei Municipal que não viola o princípio federativo Precedentes desse Colendo Órgão Especial - Inconstitucionalidade não configurada. Pedido improcedente" (pág. 20 do volume eletrônico 9). No RE interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com base no art. [102, III, a](#), da [Constituição Federal](#), alegou-se ofensa aos arts. 24, V e 30, I e II, da mesma Carta. No RE interposto pelo Prefeito do Município de Jundiáí, com base no art. [102, III, a](#) e [c](#), da [Constituição Federal](#), alegou-se ofensa aos arts. 22, IV e XII; 24, V e VIII; e 30, I e II, da mesma Carta. A Procuradoria-Geral da República opinou



pelo desprovimento do recurso (documento eletrônico 14). Ante a coincidência de fundamentos, os recursos serão apreciados conjuntamente. As pretensões recursais não merecem acolhida. Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o município tem competência para legislar sobre normas de direito do consumidor, quando presente o interesse local. Nesse sentido: "SUPERMERCADOS – CAIXA – AGILIZAÇÃO – DISCIPLINA – INTERESSE LOCAL – PRECEDENTE: [RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 610.221/SC](#)." ([RE 880.078](#) AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." ([RE 610.221](#)-RG/SC, Rel. Min. Ellen Gracie). (...) Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas geral ou suplementar atinentes aos direitos do consumidor ([CF](#), art. [24](#), [V](#) e [VIII](#)). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. [30](#), [I](#) e [II](#), da [Constituição Federal](#). 10. Com efeito, **a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal** ([ADI 2.396](#), Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003). 11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo. 12. Agravo Interno a que se nega provimento". Isso posto, nego seguimento aos recursos (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (STF - RE: 1188853 SP - SÃO PAULO 2151234-68.2018.8.26 .0000, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/12/2019, Data de Publicação: DJe-275 12/12/2019)

Diante do exposto e de forma análoga, a regulamentação da informação sobre preços de estacionamentos se enquadra no interesse local, pois afeta diretamente os consumidores do município.



Ademais, a previsão de penalidades em caso de descumprimento, com gradação (advertência, multa e multa em dobro), está em conformidade com o sistema de proteção ao consumidor e não se mostra desproporcional.

Nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

A proposição apresenta conformidade com o ordenamento jurídico, nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 14/12/2025 10:55

Checksum: **7660B9B5233F5B53FEE2052FAE11897C18E70697AC0F1896411CC620003C2E0C**

